



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PAUTA DA 71<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**29/10/2025  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Damares Alves  
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**71ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**71ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quarta-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>SUG 11/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	10
2	<b>SUG 13/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	15
3	<b>PL 3371/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	20
4	<b>PL 3506/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADORA DAMARES ALVES</b>	32
5	<b>PDL 342/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ZEQUINHA MARINHO</b>	42
6	<b>REQ 120/2025 - CDH</b> - Não Terminativo -		52

7	<b>REQ 121/2025 - CDH</b> - Não Terminativo -		54
---	--	--	----

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)**

Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Pedro Chaves(MDB)(24)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO	
VAGO(22)(20)		4 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NONO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718

#### **Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)**

Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(18)(17)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Márcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hirani e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Márcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hirani, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).

(24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00**  
**SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO**  
**TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005**  
**FAX:**

**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:**  
**E-MAIL: cdh@senado.leg.br**



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 29 de outubro de 2025  
(quarta-feira)  
às 11h

**PAUTA**

71<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Alteração para semipresencial. (25/10/2025 18:12)
2. Inclusão em pauta do PL 3371/2020. (27/10/2025 14:12)

## PAUTA

### ITEM 1

#### SUGESTÃO N° 11, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Institui o décimo quarto salário emergencial aos aposentados durante a pandemia.*

**Autoria:** Programa e-Cidadania

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** pela prejudicialidade da sugestão.

**Observações:**

*Tramitação: CDH.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)  
[Sugestão \(CDH\)](#)

### ITEM 2

#### SUGESTÃO N° 13, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*"Auxílio emergencial para aposentados e pensionistas do INSS".*

**Autoria:** Programa e-Cidadania

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** pela prejudicialidade da sugestão.

**Observações:**

*Tramitação: CDH.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)  
[Sugestão \(CDH\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 3371, DE 2020

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a fiscalização das instituições de longa permanência e as normas de saúde a serem observadas pelas entidades de atendimento.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 3506, DE 2020****- Terminativo -**

*Institui o Dia da Conscientização sobre a Agenesia de Membros.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Damares Alves

**Relatório:** pela aprovação do projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH.*

*Em 22.10.2025, foi lido o relatório e adiada a discussão e a votação.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 342, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Susta disposições da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.*

**Autoria:** Senador Magno Malta

**Relatoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatório:** favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA N° 120, DE 2025**

*Requer que a Audiência Pública objeto do REQ 114/2025 - CDH, com o tema "Por uma cultura de respeito aos Direitos Humanos", seja realizada conjuntamente com a Comissão de Educação e Cultura.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

## ITEM 7

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 121, DE 2025

*Requer realização de audiência pública para debater o PL 3506/2020, que institui o Dia da Conscientização sobre a Agenesia de Membros.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 11, de 2020, que *institui o décimo quarto salário emergencial aos aposentados durante a pandemia.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Em análise, a Sugestão (SUG) nº 11, de 2020, que institui o décimo quarto salário emergencial aos aposentados durante a pandemia.

A presente proposição, como indica a sua ementa, visa a estabelecer o pagamento de benefício extraordinário aos segurados e dependentes da Previdência Social, no valor da gratificação natalina, no mês de dezembro de 2020.

A justificativa da proposição reside na necessidade de socorrer os segurados e dependentes da Previdência Social, que, ante a antecipação do pagamento da gratificação natalina, ficaram sem recursos financeiros adicionais no final do ano de 2020.

### II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de mais de 20.000 (vinte mil) cidadãos no período de 2 (dois) meses, o parágrafo único do art. 6º da referida Resolução determina que ela terá tratamento análogo ao conferido às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, sendo encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para opinar sobre a sua admissibilidade e conteúdo.

Sobre o tema, cabe asseverar que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente do coronavírus (COVID-19) foi revogada pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022.

Logo, não mais persiste o estado de fato que conferia suporte jurídico à proposição encaminhada ao exame desta Comissão.

Em face da perda da oportunidade para a apreciação da matéria, recomenda-se, com base no art. 334, I, do RISF, que seja declarada a sua prejudicialidade, independentemente de seu elevado mérito.

### III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela prejudicialidade da Sugestão (SUG) nº 11, de 2020, na forma do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões**

**OFÍCIO Nº 18/2020/SCOM**

Brasília, 8 de junho de 2020

A Sua Excelência o Senhor  
**SENADOR PAULO PAIM**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa  
Brasília/DF

**Assunto:** Ideia Legislativa nº 136304.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

**DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO**  
Diretor da Secretaria de Comissões



**Senado Federal  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões**

**ANEXO**

**FICHA INFORMATIVA**

**Ideia Legislativa nº 136304**

**Título**

Institui o décimo quarto salário emergencial aos aposentados durante a pandemia.

**Descrição**

Em virtude da Covid-19, cria-se a gratificação natalina emergencial a ser paga no mês de dezembro de 2020 aos aposentados e pensionistas do INSS que não terão qualquer benefício no mês de dezembro, devido ao adiantamento do 13º para socorrer-se na etapa inicial da pandemia. (sic)

**Mais detalhes**

Em virtude do adiantamento das parcelas do 13º aos aposentados e pensionistas do INSS nos meses de abril e maio, os mesmos não terão como socorrerem-se no mês de dezembro.

Entretanto, implementando o 14º emergencial, além de socorrer aos aposentados (grupo de risco), também fará uma injeção de recursos na economia, movimentando o comércio no mês de janeiro de 2021. (sic)

**Identificação do proponente**

**Nome:** Sandro Gonçalves

**E-mail:** sipedionline@gmail.com

**UF:** SP

**Data da publicação da ideia:** 01/06/2020

**Data de alcance dos apoios necessários:** 05/06/2020

**Total de apoios contabilizados até 07/06/2020:** 43.303

**Página da Ideia Legislativa**

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=136304>

2



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 13, de 2020, que cria *auxílio emergencial para aposentados e pensionistas do INSS*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Em análise, a Sugestão (SUG) nº 13, de 2020, que cria auxílio emergencial para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A presente proposição, como indica a sua ementa, visa a estabelecer o pagamento de auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os aposentados e pensionistas da Previdência Social percebam até três salários-mínimos. O referido benefício seria pago no decorrer da pandemia do coronavírus (COVID-19)

A justificativa da proposição reside na necessidade de socorrer os segurados e dependentes da Previdência Social, durante mencionado interregno.

### II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de mais de 20.000 (vinte mil) cidadãos no período de 2 (dois) meses, o parágrafo único do art. 6º da referida Resolução determina que ela terá tratamento análogo ao conferido às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, sendo encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para opinar sobre a sua admissibilidade e conteúdo.

Sobre o tema, cabe asseverar que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente do coronavírus (COVID-19) foi revogada pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022.

Logo, não mais persiste o estado de fato que conferia suporte jurídico à proposição encaminhada ao exame desta Comissão.

Em face da perda da oportunidade para a apreciação da matéria, recomenda-se, com base no art. 334, I, do RISF, que seja declarada a sua prejudicialidade. Independentemente de seu elevado mérito.

### III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela prejudicialidade da Sugestão (SUG) nº 13, de 2020, na forma do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões**

**OFÍCIO Nº 21/2020/SCOM**

Brasília, 29 de junho de 2020

A Sua Excelência o Senhor

**SENADOR PAULO PAIM**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa  
Brasília/DF

**Assunto:** Ideia Legislativa nº 137447.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

**DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO**  
Diretor da Secretaria de Comissões



**Senado Federal  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões**

**ANEXO**  
**FICHA INFORMATIVA**

**Ideia Legislativa nº 137447**

**Título**

Auxílio emergêncial para aposentados e pensionistas do INSS

**Descrição**

Para aposentados e pensionistas que ganhe menos que três salários mínimo, devem receber o auxílio emergêncial de 600,00 para ajudar nas despesas desse caus que ficou a vida dessas pessoas diante dessa pandemia. (sic)

**Mais detalhes**

N/Inf (sic)

**Identificação do proponente**

**Nome:** William Marcelo Struzani

**E-mail:** marcelostruzani@hotmail.com

**UF:** SP

**Data da publicação da ideia:** 09/06/2020

**Data de alcance dos apoios necessários:** 20/06/2020

**Total de apoios contabilizados até 29/06/2020:** 20.727

**Página da Ideia Legislativa**

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=137447>

3



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20853.70695-97

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a fiscalização das instituições de longa permanência e as normas de saúde a serem observadas pelas entidades de atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IX:

“Art. 3º .....

.....

IX – Intensificação das rotinas de fiscalização das entidades de atendimento à pessoa idosa, especialmente das instituições de longa permanência, nos termos do Capítulo III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 ;

.....(NR)”

**Art. 2º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. ....

.....

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, consideram-se instituições de longa permanência aquelas destinadas a prover, em caráter excepcional, domicílio coletivo para idosos.” (NR)

“Art. 49. ....

.....

VII – integralidade da atenção à saúde do idoso;  
.....” (NR)

**“Art. 50.** .....

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, conforto, acessibilidade e segurança, bem como prover alimentação apropriada ao perfil epidemiológico e demográfico de seus residentes;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso, inclusive vacinação específica para esse segmento populacional;

.....” (NR)

**“Art. 52.** .....

§ 1º As instituições de longa permanência de idosos serão submetidas a controle e fiscalização sanitária.

§ 2º Serão definidos critérios mínimos de funcionamento e de avaliação das instituições de longa permanência de idosos, bem como de monitoramento da saúde dos residentes.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nosso País conta com uma legislação avançada de proteção aos idosos, a começar pelo próprio texto constitucional, que em seu art. 230 atribui ao Estado, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O provimento de tal amparo deve se dar preferencialmente nos próprios lares das pessoas idosas, mas, em caráter excepcional, enfrenta-se a necessidade do recurso a instituições para permanência por longo período.

Regulando a atuação dessas instituições, temos em caráter infraconstitucional, a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).



SF/20853.70695-97

A atual pandemia de covid-19 apresenta-se como um desafio para esses regulamentos, uma vez que a doença é especialmente agressiva contra os idosos e tem a capacidade de rápida proliferação em locais onde há grande concentração de pessoas.

Entre as medidas indicadas para evitar sua propagação, portanto, destaca-se o isolamento social e a rígida adoção de medidas de higiene. Além disso, é recomendado que sejam adotadas medidas de prevenção para afastar a incidência de outras moléstias que podem agravar a situação de saúde da pessoa que venha a contrair a covid-19, em especial que seja observado o calendário de vacinação nos termos administrados pelo Sistema Único de Saúde.

Por essa razão, apresento projeto cuja finalidade é enfatizar a necessidade de que as instituições de longa permanência, nas quais costuma se verificar o abrigamento de muitas pessoas idosas sob um mesmo teto, cumpram as normas relacionadas à oferta de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, especialmente nos aspectos relacionados à higiene, limpeza, conforto e alimentação, entre outras.

Buscando assegurar às pessoas idosas seu direito ao bem-estar físico, psíquico e social e ante sua situação vulnerável diante de doenças como a covid-19, entendemos que é necessário tornar mais efetiva a proteção integral à saúde preconizada pelo Estatuto do Idoso, estabelecendo a necessidade de que sejam observadas as normas ali estabelecidas, bem como definindo melhor a responsabilidade por sua fiscalização.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos Pares à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
PODEMOS/RJ





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3371, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a fiscalização das instituições de longa permanência e as normas de saúde a serem observadas pelas entidades de atendimento.

**AUTORIA:** Senador Romário (PODEMOS/RJ)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>

- artigo 3º



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.371, de 2020, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a fiscalização das instituições de longa permanência e as normas de saúde a serem observadas pelas entidades de atendimento.*

Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.371, de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a fiscalização das instituições de longa permanência e as normas de saúde a serem observadas pelas entidades de atendimento.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, acrescenta inciso IX ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a lei de resposta à pandemia, para determinar a intensificação das rotinas de atendimento à pessoa idosa, em especial aquelas habitando instituições de longa permanência.

Seu art. 2º altera a Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, para adicionar um parágrafo único ao art. 47, cujo *caput* fixa as linhas de ação da política de atendimento ao idoso, definindo juridicamente, com o novo parágrafo, a instituição de longa permanência:

“Para os fins desta Lei, consideram-se instituições de longa permanência aquelas destinadas a prover, em caráter excepcional, domicílio coletivo para idosos.”

Também adiciona, o art. 2º da proposição, um novo inciso, o VII, ao art. 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, acrescentando às obrigações das instituições que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência a obrigação de “integralidade da atenção à saúde do idoso”.

Prosseguindo, o art. 2º da proposição muda a redação de dois incisos do *caput* do art. 50 do Estatuto da Pessoa Idosa, que define as “obrigações das entidades de atendimento”. O novo inciso IV substitui a sentença “oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade” pela sentença:

“oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, conforto, acessibilidade e segurança, bem como prover alimentação apropriada ao perfil epidemiológico e demográfico de seus residentes”

Por sua vez, o novo inciso VIII substitui a sentença “proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa”, pela sentença:

“proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso, inclusive vacinação específica para esse segmento populacional”

Por fim, o art. 2º acrescenta também dois parágrafos ao art. 52 do Estatuto, cujo *caput* comanda a fiscalização das entidades que atendam as pessoas idosas pelos “Conselhos da Pessoa Idosa, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”. O primeiro dos dois parágrafos

propostos determina o “controle e fiscalização sanitária” das entidades, e o segundo, o dever de que sejam estabelecidos “critérios mínimos de funcionamento e de avaliação” das instituições de longa permanência de pessoas idosas.

O art. 3º da proposição põe em vigor lei que de si resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor chama a atenção para a necessidade de, em virtude da pandemia:

“enfatizar a necessidade de que as instituições de longa permanência, nas quais costuma se verificar o abrigamento de muitas pessoas idosas sob um mesmo teto, cumpram as normas relacionadas à oferta de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade”.

Esta Comissão decide terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão deve examinar matéria respeitante às pessoas idosas. Nesse sentido, é regimental este exame.

A matéria, contudo, vem fortemente carregada das necessidades e urgências da pandemia, que levaram o autor a buscar reagir rapidamente à situação e, assim, a apresentar a proposição. E, embora o contexto pandêmico tenha motivado o projeto, os temas abordados permanecem extremamente relevantes, dada a vulnerabilidade dessa população e a carência histórica de fiscalização sistemática nas instituições de longa permanência.

Assim, ainda que o art. 1º da proposição originalmente faça referência à Lei nº 13.979, de 2020, que perdeu sua eficácia, entendemos que os demais dispositivos mantêm plena atualidade e justificam a reformulação da proposta, em substitutivo que concentre os avanços pretendidos no Estatuto da Pessoa Idosa.

Inicialmente, a oferta de definição jurídica de instituição de longa permanência não contradiz o espírito do Estatuto da Pessoa Idosa, como tampouco o faz a ideia normativa de “integralidade da atenção à saúde do idoso”. Da mesma forma as ideias de “higiene, salubridade, conforto, acessibilidade e segurança, bem como prover alimentação apropriada ao perfil epidemiológico e demográfico de seus residentes” parecem desdobrar adequadamente a ideia da norma atual, a saber, a de “condições adequadas de habitabilidade”. No mesmo sentido, a sentença “proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso”, inclusive comandando a vacinação da pessoa idosa, é melhor do que a sentença “proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa”, na medida em que não deixa dúvidas quanto ao caráter imperioso da vacinação.

Nas alterações mencionadas, não se observam óbices de juridicidade ou de constitucionalidade, acrescentando-se ser o Parlamento a instância competente para legislar sobre normas gerais de proteção à saúde, conforme o inciso XII do art. 24 da Carta Magna. A matéria desdobra o conteúdo do art. 230 da Carta ao determinar ao Estado as formas que revestem as ideias de proteção e de garantia de direitos.

Importante destacar, ainda, que o fortalecimento da fiscalização e da regulamentação mínima das instituições de longa permanência atende a uma demanda concreta em todo o território nacional, inclusive no estado do Maranhão. Segundo dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), atualmente o Maranhão conta com pelo menos 47 instituições voltadas ao cuidado de pessoas idosas, muitas das quais carecem de supervisão regular e estrutura padronizada.

A aprovação da proposta, portanto, pode contribuir para impulsionar políticas públicas mais efetivas de proteção à população idosa em todo o país, com impacto direto e positivo também no estado de origem do autor da proposição.

Oferecemos emenda substitutiva para reorganizar a matéria em face do óbice regimental mencionado no início dessa análise, bem como para aprimorar a técnica legislativa usada na proposição.

### III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.371, de 2020, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a fiscalização das instituições de longa permanência e as normas de saúde a serem observadas pelas entidades de atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a fiscalização das instituições de longa permanência de pessoas idosas e sobre normas de saúde a serem observadas pelas entidades de atendimento à pessoa idosa.

**Art. 2º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 47.** .....

.....  
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se instituições de longa permanência aquelas destinadas a prover, em caráter excepcional, domicílio coletivo para pessoas idosas.” (NR)

“**Art. 49.** .....

.....  
VII – integralidade da atenção à saúde da pessoa idosa;

.....” (NR)

“**Art. 50.** .....

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, conforto, acessibilidade e segurança, bem como prover alimentação apropriada ao perfil epidemiológico e demográfico de seus residentes;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa, inclusive vacinação específica para esse segmento populacional;

.....” (NR)

**“Art. 52.** .....

§ 1º As instituições de longa permanência de pessoas idosas serão submetidas a controle e fiscalização sanitária.

§ 2º Serão definidos critérios mínimos de funcionamento e de avaliação das instituições de longa permanência de idosos, bem como de monitoramento da saúde dos residentes.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3506, DE 2020

Institui o Dia da Conscientização sobre a Agenesia de Membros.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1907831&filename=PL-3506-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1907831&filename=PL-3506-2020)



Página da matéria



Institui o Dia da Conscientização sobre a Agenesia de Membros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Conscientização sobre a Agenesia de Membros, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de agosto.

Art. 2º No Dia Nacional da Conscientização sobre a Agenesia de Membros serão desenvolvidas atividades com vistas à plena integração das pessoas com agenesia de membros na sociedade e à superação das barreiras de que trata o inciso IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2467800>

Avulso do PL 3506/2020 [2 de 4]

2467800



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 378/2024/PS-GSE

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1393/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.506, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia da Conscientização sobre a Agenesia de Membros”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



\* C D 2 4 5 1 3 0 6 8 8 2 0 0 \*

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) -

13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art3\_cpt\_inc4



SENADO FEDERAL

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.506, de 2020, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que *institui o Dia da Conscientização sobre a Agenesia de Membros.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à deliberação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 3.506, de 2020, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que *institui o Dia da Conscientização sobre a Agenesia de Membros.*

A proposição contém três artigos, dos quais o art. 1º institui a efeméride, a ser celebrada no dia 25 de agosto de cada ano.

O art. 2º determina que, na data da homenagem a ser instituída, sejam desenvolvidas atividades para a plena integração na sociedade das pessoas com agenesia de membros, bem como para superação das barreiras impostas às pessoas com a deficiência, consoante definição disposta no inciso IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O art. 3º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca os objetivos de contribuir para redução das desigualdades e do preconceito, e de fazer

com que os direitos da população brasileira que possui a condição sejam garantidos de forma efetiva.

Na Casa de origem, a proposição foi sujeita à apreciação conclusiva e distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na CPD, foi apresentado substitutivo, e, após aprovação da matéria, procedeu-se ao encaminhamento à Casa revisora.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa desta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme determina o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CDH a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XIV, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional e com a Lei nº 12.345, de 2010.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, o Projeto de Lei nº 3.506, de 2020, assume uma importância preponderante ao abordar a agenesia de membros, condição que, por sua natureza, retrata as complexidades inerentes à deficiência física, frequentemente obscurecida pela falta de conhecimento e pela desinformação. Dados do Censo Demográfico de 2022 revelam que aproximadamente 18,6 milhões de brasileiros com 2 anos ou mais de idade possuem algum tipo de deficiência, correspondendo a cerca de 8,9% da população total do país. Dentre os tipos, a deficiência física se destaca como uma das mais prevalentes, reforçando a necessidade de abordagens integrais e adequadas.

A agenesia de membros, definida como a ausência ou o desenvolvimento incompleto de um membro, pode ser desencadeada por uma miríade de fatores, incluindo síndromes raras, como a Síndrome da Brida Amniótica, ou ferimentos que resultam em amputações. As estatísticas sugerem que a incidência dessa síndrome varia de 1:1.200 a 1:15.000 nascidos vivos, sendo o acometimento das extremidades o mais comum, o que enfatiza a necessidade de uma resposta social adequada que promova, de fato, a inclusão e a dignificação dos indivíduos afetados.

A instituição do Dia Nacional da Conscientização sobre a Agenesia de Membros não se limita a um mero reconhecimento simbólico. Trata-se de promover um conhecimento mais amplo da condição; de fomentar o diálogo entre a sociedade e os indivíduos com agenesia; e de erradicar preconceitos historicamente ligados às

deficiências físicas. Para isso, são imperativas iniciativas que estimulem a sensibilização pública e a educação, abordando temas que envolvem a capacidade, a aceitação e a dignidade.

Em 2021, foi publicada a Lei Distrital nº 6.918 para instituir o dia 25 de agosto como Dia da Conscientização da Agenesia de Membros. O presente projeto também estabelece o mesmo dia para conscientização, mas com abrangência nacional.

Essa iniciativa objetiva promover ações de integração plena das pessoas com agenesia na sociedade, de modo a superar as barreiras que dificultam sua inclusão, conforme previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015).

Ademais, ao alinhar-se com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a proposta busca assegurar os direitos fundamentais das pessoas com a condição e incentivar a implementação de políticas públicas que promovam uma equidade real entre cidadãos. Nesse sentido, observa-se que a conscientização sobre a agenesia de membros possui o potencial de incitar um movimento da sociedade civil em prol da inclusão.

Destaca-se que, em 20 de outubro de 2025, foi realizada audiência pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal para discutir o assunto. Participaram do debate representantes da Defensoria Pública, associações e instituições de saúde. O escopo é dar visibilidade ao tema e incentivar ações de apoio àqueles com essa condição, caracterizada pela ausência ou desenvolvimento incompleto de membros.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto aparece como uma providência essencial. Cumpre reconhecê-lo como um imperativo ético e social que visa a sensibilização e a transformação das condições que circunscrevem a vida das pessoas afetadas, reforçando seu lugar na sociedade, bem como assegurando-lhes igualdade de oportunidades e o respeito que merecem.

### **III – VOTO**

Consoante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.506, de 2020, que institui o dia 25 de agosto como o Dia da Conscientização sobre a Agenesia de Membros.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 342, DE 2023

Susta disposições da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23457.15746-54

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

Susta disposições da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, que *estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os artigos 5º e 10 da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras –



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

CNLGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos, publicou no último dia 22 de setembro, a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Além de dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, referida Resolução trouxe também **disposições que contrariam frontalmente a Constituição Federal** e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (**Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**).

Um dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal está no inciso X do art. 5º, que garante a **inviolabilidade da intimidade**, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Podemos citar, ainda, o art. 227, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, segundo o qual é *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*.

Já o art. 15 do ECA garante à criança e ao adolescente o direito ao **respeito** e à **dignidade**. Respeito esse que, de acordo com o art. 17 do mesmo Estatuto, *consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais*.

E, por último, citamos o art. 18, também do ECA, pelo qual é **dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

*a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

Essas definições e princípios estatuídos no texto constitucional e em lei foram exaustivamente discutidos no Congresso Nacional. Aí vem o CNLGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos, e baixa uma norma infralegal, uma resolução, com inúmeras disposições, inovações, que extrapolam o seu poder normativo, senão vejamos.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023, que instituiu o CNLGBTQIA+, compete a **ele colaborar na formulação e no estabelecimento de ações, de diretrizes e de medidas governamentais** referentes às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras, mas não inovar pela usurpação do poder legislativo do Congresso.

O preâmbulo da Resolução, por exemplo, nos “considerandos”, redefine a expressão “gênero”, que foi conceituada como *a forma em que cada pessoa apresenta o seu gênero através da sua aparência física - incluindo a forma de vestir, o penteado, os acessórios, a maquiagem - o gestual, a fala, o comportamento, os nomes e as referências pessoais, e recordando, além disso, que a expressão de gênero pode ou não coincidir com a identidade de gênero da pessoa.*

O art. 6º da Resolução acrescenta, entre os deveres das instituições de ensino, o de **instalar banheiros de uso individual, sempre que possível**, independente de gênero, para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos.

E o pior, e pasmem, a Resolução amplia o alcance da norma para **crianças e adolescentes, incluindo a tomada de decisão apoiada pelos pais ou responsáveis legais, que devem ser consultados sobre a expressa autorização em conjunto com a criança ou o adolescente, assim como emitir explicação registrada por escrito em caso de negativa da garantia do uso do nome social e/ou da liberdade de identidade e expressão de gênero junto à instituição de ensino.**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

E, além disso, traz a **orientação aos pais e responsáveis que denunciem as escolas** aos órgãos de proteção às crianças e adolescentes, caso atuem para impedir ou negar o acesso a banheiros e espaços segregados por gênero de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero do estudante.

Ora, ao mesmo tempo que atribui nova obrigação para as escolas públicas e privadas, qual seja a de instalarem banheiros de uso individual, **sempre que possível** (art. 6º), orienta os pais e responsáveis a denunciarem as escolas, e diga-se de passagem, os seus diretores, que não viabilizarem o acesso a banheiros segregados por gênero, sem sequer estabelecer um prazo para as necessárias adaptações e reformas.

Esse dispositivo, por si só, é uma clara incitação à discórdia e ao conflito, e indiretamente obrigará os diretores das escolas a permitirem o uso de banheiros por estudantes sem a preconizada segregação, e isso **configura clara violação da intimidade garantida pela Constituição Federal** (art. 5º, X) e um **tratamento vexatório e constrangedor** explicitamente condenado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18, ECA).

Por essas razões, estou propondo a sustação dos artigos 5º e 10 da referida Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Sala das Sessões,

**Senador MAGNO MALTA**  
**PL/ES**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc5

- Decreto nº 11.471 de 06/04/2023 - DEC-11471-2023-04-06 - 11471/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11471>

- art1

- Emenda Constitucional nº 65, de 2010 - EMC-65-2010-07-13 , PEC DA JUVENTUDE - 65/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2010;65>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

---

Minuta

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 342, de 2023, do Senador Magno Malta, que *susta disposições da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Decreto Legislativo nº 342, de 2023, que *susta disposições da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.*

O PDL nº 342, de 2023, susta os arts. 5º e 10 da Resolução nº 2, de 2023, do CNLGBTQIA+, que tratam, respectivamente, do uso de banheiros de forma compatível com a identidade de gênero e das garantias aplicáveis a crianças e adolescentes transexuais. O decreto legislativo que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que a Resolução nº 2, de 2023, do CNLGBTQIA+, exorbitou do poder regulamentar ao contrariar frontalmente a Constituição Federal e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

A proposição foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção da infância, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise desta proposição.

No mérito, a proposição é necessária e urgente. A Resolução nº 2, de 2023, do CNLGBTQIA+, em seus arts. 5º e 10, viola frontalmente o disposto na Constituição Federal e no ECA a respeito da proteção integral da criança e do adolescente, em especial quanto à preservação dos valores e espaços, bem como à proibição de tratamento vexatório ou constrangedor.

A legislação educacional brasileira — base da LDB (Lei nº 9.394/96) — determina tratamento igualitário e respeito a diversidade, mas também assegura a prioridade da missão educacional e da disciplina pedagógica, sem impositivos administrativos que possam criar desigualdades de tratamento ou constrangimentos a alunos, professores e comunidade escolar.

Assim, ao sustar a Resolução, o Projeto de Lei em questão preserva o direito dos gestores de decidir, com o apoio dos pais, quais políticas são adequadas ao ambiente escolar; a pluralidade de modelos educacionais existentes e a estabilidade jurídica das instituições de ensino, que passam a contar com diretrizes claras e legalmente consistentes.

A Resolução CNLGBTQIA+ cria diretrizes de aplicação obrigatória sem previsão legal exposta, potencialmente escalando-se ao nível de normativo primário. Dessa forma, o PDL nº 342, de 2023 atua no estrito cumprimento do princípio da legalidade e da independência e equilíbrio entre os Poderes.

Dessa forma, em consonância com o disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o PDL nº 342, de 2023, cumpre função constitucional legítima ao sustar dispositivos que invadem a competência do Poder Legislativo, afrontam a legalidade estrita e colocam em risco o cumprimento do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 342, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que a Audiência Pública objeto do REQ 114/2025 - CDH, com o tema "Por uma cultura de respeito aos Direitos Humanos", seja realizada conjuntamente com a Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8807200716>

7

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3506/2020, que “institui o Dia da Conscientização sobre a Agenesia de Membros”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras - FEBRARARAS;
- representante da Associação Dar a Mão.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em atendimento à solicitação da sociedade civil, representada pelas associações nomeadas, pretendemos abrir o debate para retomar a data oficial estabelecida para celebrar o Dia Nacional da Conscientização da Agenesia de Membros, no momento da apresentação do Projeto de Lei.

O dia 30 de setembro marca a fundação da associação Dar a Mão, primeira associação no Brasil atuante na causa da Agenesia de Membros, além



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2588202605>

de fazer alusão ao setembro verde, mês de conscientização sobre a inclusão, o respeito e os direitos das pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senador Flávio Arns**  
**(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2588202605>